



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

*ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria Administrativa relativa ao Chamamento Público nº. 02-II/25 - processo administrativo nº. 8.820/25, que cuida do Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para a realização de leilões de bens móveis, imóveis e de veículos pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, referente ao recurso impetrado pelos leiloeiros **FERNANDA DAMETTO MARCONDES CALHEIRO e CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS**, decido pelo seu recebimento e no mérito pelo seu DEFERIMENTO, tornando os recorrentes credenciados no certame e aptos a participar do sorteio de definição da classificação. Siga o certame sua regular cadência. Cumpra-se.*

Taubaté,

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4988-D53F-DB7F-816B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 02/07/2025 14:49:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/4988-D53F-DB7F-816B>



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 8.820/2025
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE LEIROEILOS

Trata-se de recursos interpostos por Fernanda Dametto Marcondes Calheiro e César Augusto de Souza Santos, em face das inabilitações motivadas pela ausência de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigido no item 5.11 do edital convocatório.

O incisos I e II do art. 67 da Lei de Licitações dispõem que:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

.....”

O TCU, no acórdão 1.238/2019, expõe a diferença entre a qualificação técnica-profissional e técnica-operacional, nestes termos:



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

“A qualificação técnica operacional e profissional seriam exigências distintas previstas na lei de licitações. A **capacidade técnico-operacional** é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, mobilizar instalações e pessoal para execução do objeto. Já a **capacidade técnico-profissional** é um atributo dos profissionais da empresa, ou seja, dos responsáveis pela realização dos serviços e reflete a experiência na sua realização.

Logo, não faz sentido contratar uma empresa que detém, por exemplo 30 tratores, entretanto não dispõe de nenhum engenheiro em seu quadro técnico. De igual modo, impensável a contratação de uma empresa recém-criada, que somente apresenta atestado de qualificação profissional, porém não consegue demonstrar aptidão em executar uma obra dessa magnitude.”

JULIANO HEINEN, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, editora Jus Podium, 6.º edição, páginas 547/548, ao comentar sobre o dispositivo acima mencionado, pondera que:

“De início cabe dizer que **normalmente se exige atestado de capacidade técnica-operacional e/ou profissional para os casos de obras ou serviços de engenharia. Contudo, para outros casos pode ser muito adequado fixar requisitos mínimos** de capacidade técnica. Exemplifico: imagine que se tenha de desenvolver uma consultoria sofisticada ou entregar um bem, cuja instalação reclama alto grau de especialização. Nestes casos, a exigência de capacidade técnica faz todo o sentido. (grifei)



Prefeitura Municipal de Taubaté ***Estado de São Paulo***

No mesmo diapasão, MARÇAL JUSTEN FILHO em Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3.^a edição, ed. Revista dos Tribunais, página 869:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades inerentes ao objeto a ser contratado. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (grifei)

Portanto, s.m.j., ao contrário da contratação de complexa obra de engenharia, o credenciamento em questão não requer rigor em relação aos requisitos de habilitação-técnica.

Nesse passo, a meu ver, o registro perante a JUCESP e a atuação como leiloeiro judicial demonstram satisfatoriamente a habilitação.

Ante o exposto, opino pelo deferimento dos recursos.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data.

É o parecer.
Atenciosamente.

Taubaté - SP, 01 de julho de 2025

Rogério Azeredo Rennó
Procurador do Município - OAB/SP 147.482



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 487D-5973-E268-DE20

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ (CPF 132.XXX.XXX-17) em 01/07/2025 14:00:59 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/487D-5973-E268-DE20>



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 27 de junho de 2025.

À Procuradoria Administrativa,

Trata-se de procedimento instaurado por meio do Chamamento Público para Credenciamento nº 02-II/25, com o objetivo de credenciar Leiloeiros Oficiais para a realização de leilões de bens móveis, imóveis e veículos pertencentes ao patrimônio público.

Concluída a fase externa do certame, os interessados **Fernanda Dametto Marcondes Calheiro e César Augusto de Souza Santos** interpuseram, tempestivamente e em conformidade formal, recurso contra sua inabilitação, motivada pela ausência de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigido no item 5.11 do edital convocatório.

Os recorrentes sustentam que a apresentação de decisões judiciais de nomeação para condução de leilões e a comprovação de habilitação como leiloeiros junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo seriam suficientes para comprovar sua capacidade técnica. Cumpre destacar que, em momento algum, se questionou a aptidão dos proponentes para o exercício da atividade de leiloeiro, sendo a inabilitação fundamentada exclusivamente na não apresentação do documento exigido no edital, qual seja, o atestado específico de capacidade técnica.

No tocante à alegação do Sr. César Augusto de que outros leiloeiros supostamente menos capacitados teriam sido habilitados, cumpre esclarecer que o procedimento de credenciamento não possui caráter competitivo para aferição da “melhor proposta” ou do “melhor profissional”. Trata-se, nesta etapa, de verificação de atendimento aos requisitos de habilitação, com posterior sorteio para definição da ordem de classificação, conforme previsto nas regras editalícias.

Quanto à alegação de que seus nomes não constavam na listagem de habilitados, informa-se que, em 17/06/2025, identificou-se a exigência, pela plataforma Licita+ Brasil, de anexação de documentos justificando a inabilitação. Tais documentos foram devidamente elaborados em 18/06/2025 e inseridos no sistema, conferindo publicidade e motivação ao ato administrativo. Ademais, foi assegurado aos interessados o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso, conforme item 8.4 do edital.

Ressalte-se que, mesmo após a reanálise da documentação apresentada, não restou comprovada a Capacidade Técnica, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita ao profissional habilitado, apresentando, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”

Portanto, decisões judiciais de nomeação ou registros junto ao Tribunal de Justiça não substituem o atestado requerido pelo edital, tampouco se equiparam aos documentos que atendem aos parâmetros legais e objetivos de aferição de capacidade operacional.

O § 3º do art. 88, por sua vez, complementa esse entendimento ao prever:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

“§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.”

Dessa forma, encaminham-se os autos com proposta de recebimento dos recursos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não acolhimento, mantendo-se a decisão de inabilitação dos recorrentes, diante do não atendimento ao requisito editalício quanto à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes da legislação vigente.

Atenciosamente,

Pâmela Aparecida Moreira Leite
Agente de Contratação

Assinado por 1 pessoa: PAMELA APARECIDA MOREIRA LEITE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/CABC-D224-219A-9CE2> e informe o código CABC-D224-219A-9CE2

Relatório de Mensagens do Fórum

Órgão Público: MUNICIPIO DE TAUBATE

Número do Edital/Aviso: 02-I

Objeto de Interesse: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, para realização de leilão online de bens mobiliários, veículos e imobiliários.

Data e Hora: 27/06/2025 12:10

Link do Fórum: <https://licitamaisbrasil.com.br/forum-de-mensagens/0Y5otZu72sX9h0VM>

CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - Fornecedor - 03/06/2025 14:53

Prezados, bom dia! Protocolei impugnação ao edital de credenciamento, contudo, não obtive retorno dentro do prazo de 3 dias úteis. Há decisão em curso? se sim, podem me encaminhar por e-mail ou disponibilizar no sistema? No aguardo.

MUNICIPIO DE TAUBATE - Comprador - 03/06/2025 14:54

Boa tarde, sua impugnação foi acatada e o edital republicado com a alteração solicitada.

MUNICIPIO DE TAUBATE - Comprador - 18/06/2025 11:01

Senhores, foi finalizada a análise dos documentos de habilitação e realizadas as habilitações e inhabilitações, sendo assim fica concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação de recursos. Prazo até 25/06/25.

Mauricio José de Sousa Costa - Fornecedor - 18/06/2025 15:33

Prezada, pregoeira, boa tarde, como não foram anexados os documentos de habilitação, se na plataforma estão anexados todos os documentos e estou providenciando a manifestação de recurso. Segue em anexo print da plataforma com os documentos anexos. Desde já agradeço!

Arquivo anexado: [Captura de Tela \(72\).png](#)

MUNICIPIO DE TAUBATE - Comprador - 18/06/2025 15:52

Sr. Maurício, conforme o print que o sr. anexou trata-se de uma tela para associar os documentos, tanto que o título é "Selecione os Documentos que deseja associar". Essa parte funciona como uma pasta em que o sr. acessa e seleciona os documentos que devem ser vinculados. No seu caso o sr. só subiu os documentos e não fez a vinculação, sendo assim eu não tenho acesso. Att, Pâmela Ap. Moreira Leite

Fernando Caetano Moreira Filho - Fornecedor - 23/06/2025 10:52

Prezados, já existe data prevista para o sorteio?

MUNICIPIO DE TAUBATE - Comprador - 23/06/2025 13:33

Sr. Fernando, aguardarei o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recursos. Se não tivermos recursos já marcarei a data do sorteio, caso sejam interpostos recursos aguardarei até o término do julgamento.

CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - Fornecedor - 23/06/2025 15:58

Prezados, boa tarde! Meu nome é Cesar Augusto, protocolei recurso dentro do prazo legal. Gostaria de saber em quanto tempo vocês irão analisar e disponibilizar o resultado? Grato.

MUNICIPIO DE TAUBATE - Comprador - 23/06/2025 17:04

Boa tarde sr. César, o prazo para recursos vai até o dia 25/06/2025, após este prazo analisaremos todos os recursos impetrados.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CABC-D224-219A-9CE2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAMELA APARECIDA MOREIRA LEITE (CPF 429.XXX.XXX-00) em 27/06/2025 12:11:06 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/CABC-D224-219A-9CE2>